

CONSELHO SUPERIOR
ATA N.º 59/2015

1
2

3 Às 14 horas do dia 25 de agosto de 2015, na Agência Estadual de Regulação dos Serviços
4 Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS, na Sala Romildo Bolzan, sita à Av.
5 Borges de Medeiros, 659/14º andar, o Conselheiro Presidente Ayres Apolinário dá início à
6 presente Sessão com a presença do Conselheiro Carlos Martins, da Conselheira Eleonora
7 da Silva Martins, do Conselheiro João Nascimento da Silva, do Conselheiro Alcebídes
8 Adil Santini e do Diretor-Geral Luiz Henrique Mangeon. Estão presentes na Sessão os
9 representantes da CORSAN: Vanderlei Vanazzi, Joel Casaril e Hugo Ogliari; O usuário
10 Odolir Favretto e o Ouvidor da CEEE Marvin Rangrab. O Conselheiro Presidente Ayres
11 Apolinário pede a inversão da pauta. O Conselho Superior concorda, sendo feita a análise
12 da **Matéria: 3.1.1- Processo 000728-39.00/15-3 que trata do Recurso da usuária Lori**
13 **Maria Linck Feijó contra a CEEE-D** pela cobrança referente à recuperação de consumo
14 não registrado. Conselheiro – Relator: Carlos Martins. Conselheira – Revisora: Eleonora
15 da Silva Martins. Com a palavra o Conselheiro Relator faz a leitura do Relatório. Após, o
16 Conselheiro Presidente abre o espaço regimental para manifestações, sem manifestações
17 dos representantes presentes. O Conselheiro Presidente Ayres Apolinário devolve a palavra
18 ao Conselheiro Relator para fundamentação do relatório, anexado a presente Ata e vota
19 por: *1 - Conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela usuária Lori Maria*
20 *Linck Feijó, mantendo a cobrança do consumo a recuperar de 9.141 kwh, no valor total*
21 *de R\$ 4.263,00 (quatro mil, duzentos e sessenta e três reais) conforme disposto na*
22 *Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, art. 130, inciso III, no período de 05 de agosto*
23 *de 2011 a 08 de julho de 2014, recomendando o parcelamento da dívida. 2 - Oficiar as*
24 *partes da presente decisão com prazo de dez dias para apresentação de recurso à ANEEL,*
25 *a partir do recebimento da correspondência.* O Conselheiro Presidente passa a palavra a
26 Conselheira Revisora Eleonora da Silva Martins que acompanha o voto do Conselheiro
27 Relator. A matéria está em discussão. O Conselheiro João Nascimento da Silva sugere o
28 parcelamento da dívida em 40 meses acompanhando os votos do Conselheiro Relator e da
29 Conselheira Revisora. O Conselheiro Alcebídes Adil Santini acompanha os votos e ratifica
30 a sugestão do Conselheiro João Nascimento da Silva quanto ao parcelamento da dívida em
31 40 meses. O Conselho Superior acompanha os votos do Conselheiro Relator e da
32 Conselheira Revisora e aprova a sugestão do Conselheiro João Nascimento da Silva com o
33 parcelamento da dívida em 40 meses. **3.1.2 - Processo 001140-39.00/15-3 que trata do**
34 **Recurso interposto por Cerâmica Favreto Ltda. contra a CEEE-D** pela cobrança
35 referente à recuperação de consumo não registrado. Conselheiro – Relator: Alcebídes
36 Santini. Conselheiro – Revisor: Carlos Martins. Com a palavra o Conselheiro Relator faz a
37 leitura do Relatório. Após, o Conselheiro Presidente abre o espaço regimental para
38 manifestações. Com a palavra o usuário Odolir Favretto proprietário da Empresa
39 Cerâmica Favreto Ltda pondera sobre as seguintes questões: informa que não estava
40 presente na retirada do relógio e não foi feita nenhuma perícia no relógio. Salaria que não
41 foi informado sobre qualquer irregularidade e nenhuma leitura do consumo. E registra que
42 há oito meses que a Olaria parou de funcionar, não sendo ligada nenhuma máquina com
43 motor. Há somente uma residência consumindo energia e automaticamente diminuiu-se o
44 consumo de energia. E por último informa que o relógio não foi alterado ou fraudado e
45 tudo está intocável no local. O Conselheiro Presidente Ayres Apolinário devolve a palavra
46 ao Conselheiro Relator para fundamentação do relatório, anexado a presente Ata e vota
47 por: *1 - Conhecer e prover o recurso interposto por Cerâmica Favreto Ltda. através de*
48 *Odolir Antônio Favretto, determinando que a Companhia Estadual de Energia Elétrica –*

49 CEEE cancele a cobrança de recuperação de consumo em razão da ausência da ^{fiat}
50 caracterização da irregularidade, nos termos da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. 2 -
51 Recomendar à Concessionária que instrua os processos de forma correta e completa para
52 evitar custos aos demais usuários. 3 - Oficiar as partes da presente decisão com prazo de
53 dez dias para apresentação de recurso à ANEEL, a partir do recebimento da
54 correspondência. O Conselheiro Presidente passa a palavra ao Conselheiro Revisor que
55 acompanha o voto do Conselheiro Relator. A matéria está em discussão. O Conselheiro
56 João da Silva Nascimento destaca o item 2 do voto e salienta que a matéria não pode
57 passar despercebida e cumprimento o Conselheiro Relator pela eficiência no voto. O
58 Conselheiro Superior acompanha os votos dos Conselheiros Relator e Revisor. O
59 Conselheiro Presidente registra que a Casa tem uma preocupação com a má instrução dos
60 Processos e solicita a Companhia que tome mais cuidado neste trabalho pois é obrigação
61 da mesma primar pelo dinheiro público. **3.1.3- Processo 001629-39.00/14-7 que trata da**
62 **revisão do art. 2º da Resolução 137/2002 sobre os prazos de entrega dos balancetes**
63 **das concessionárias de transporte hidroviário.** Conselheiro – Relator: Carlos Martins.
64 Conselheiro – Revisor: Alcebídes Santini. Com a palavra o Conselheiro Relator faz a
65 leitura do Relatório. Após, o Conselheiro Presidente abre o espaço regimental para
66 manifestações, sem representações presentes na Sessão. O Conselheiro Presidente Ayres
67 Apolinário devolve a palavra ao Conselheiro Relator para fundamentação do relatório,
68 anexado a presente Ata e vota por: *Aprovar a alteração do art. 2º da Resolução nº*
69 *137/2002 da AGERGS, conforme proposto pela Diretoria de Tarifas e minuta em anexo.* O
70 Conselheiro Presidente passa a palavra ao Conselheiro Revisor que acompanha o voto do
71 Conselheiro Relator. O Conselho Superior aprova os votos do Conselheiro Relator e do
72 Conselheiro Revisor. **3.1.4 - Processo 002402-39.00/14-5 que trata do Recurso do**
73 **usuário Claudiomar José Vargas contra a CORSAN** pela cobrança referente a
74 irregularidade no consumo de água. Conselheiro – Relator: João Nascimento da Silva.
75 Conselheiro – Revisor: Carlos Martins. Com a palavra o Conselheiro Relator faz a leitura
76 do Relatório. Após, o Conselheiro Presidente abre o espaço regimental para manifestações.
77 Com a palavra o representante da CORSAN - Vanderlei Vanazzi informa que a Companhia
78 tem se esforçado bastante para cumprir os ritos processuais e no caso da matéria informa
79 que o rito foi cumprido: foi feita a constatação da irregularidade, foi gerado o auto de
80 constatação e comprovado em fotos de acordo com o parecer. Em relação ao prazo do
81 contraditório do usuário informa que o mesmo foi informado sobre o processo. Reafirma
82 que a empresa está sim procurando melhorar e está sim preocupada em cumprir os ritos
83 processuais. O Conselheiro Presidente Ayres Apolinário devolve a palavra ao Conselheiro
84 Relator para fundamentação do relatório. O Conselheiro relator João Nascimento da Silva
85 registra que a CORSAN deve ultrapassar esta fase de preocupação e partir para a
86 efetivação da prática pois não pode mais perder a oportunidade de contrarrazoar. Observa
87 que já ponderou em outras matérias sobre essa postura da Companhia e informa que seu
88 voto é recorrente. Informa que continua a negar a responsabilidade objetiva de acordo com
89 a art. 37, §6º da Constituição Federal mantendo a sua posição alinhada. Desta forma
90 explicando a fundamentação que está anexado a presente Ata, vota por: *Conhecer e dar*
91 *provimento ao recurso interposto por Claudiomar José Vargas, para afastar a*
92 *penalidade de multa por violação de hidrômetro no valor R\$ 608,42 (seiscentos e oito*
93 *reais e quarenta e dois centavos) e indenização de hidrômetro no valor de R\$ 104,71*
94 *(cento e quatro reais e setenta e um centavos) aplicada pela Companhia Riograndense*
95 *de Saneamento – CORSAN.* O Conselheiro Presidente passa a palavra ao Conselheiro
96 Revisor. Com a palavra o Conselheiro Revisor Carlos Martins registra que essa é a última
97 semana como Conselheiro da Casa e nesse tempo como Conselheiro registra que foram 04

2 Ata 59/2015 (Aprovada na Sessão nº68 /2015- 22/09/2015)



98 anos de atuação, aprendeu que regulação não é interferir ou fazer qualquer tipo de ação
99 gestão da empresa. Entretanto, diante da manifestação do representante da CORSAN não
100 pode deixar de se manifestar, não como Conselheiro mas como cidadão do Rio Grande do
101 Sul, que assiste a cada Sessão um procedimento da CORSAN que na sua opinião é
102 equivocado e registra essa condição salientando que é uma manifestação com todo o
103 respeito a Cia. Pondera sobre a falta de padronização no tratamento de cada multa onde é
104 deslocado uma equipe de regiões diversas para tratar de uma questão que é trabalhada pelo
105 departamento jurídico em Porto Alegre e no seu entendimento toda essa movimentação
106 não é um procedimento bom para empresa. Quanto ao voto apresentado pelo Conselheiro
107 Relator tem um entendimento diferente e faz a leitura do seu relatório anexado a presente
108 ata e vota por: *Conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto por*
109 *Claudiomar José Vargas, fixando a penalidade de multa no valor de R\$ 573,76*
110 *(quinhentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos) e indenização do hidrômetro*
111 *no valor R\$ 98,75 (noventa e oito reais e setenta e cinco centavos) aplicados pela*
112 *Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, recomendando o parcelamento*
113 *da dívida.* A matéria está em discussão. Com a palavra a Conselheira Eleonora da Silva
114 **Martins registra** que quanto as colocações do representante da CORSAN informa que
115 independente da gestão que está sendo feita pela empresa o que se verifica no processo é
116 que todos os procedimentos e dispositivos do regulamento foram cumpridos bem como
117 mostra o relatório. Quanto ao valor da multa que está sendo modificado e que em parte
118 cabe uma observação da Casa que, desde de novembro ficou determinado pelo Conselho
119 da AGERGS que fossem revisados esses valores a fim de dar uma definição de qual
120 devem ser aplicados. Porém, informa que até agora não se teve uma definição gerando um
121 desconforto tanto para a Cia quanto para a Casa que tem que decidir o que cobrar. Salienta
122 que também gera um desconforto ao usuário que não sabe exatamente qual o valor que vai
123 ter que pagar pois depende de uma decisão da AGERGS e deixa uma sugestão ao
124 Conselho Superior: *que não se paute mais processos individuais enquanto não se decida*
125 *os valores a serem aplicados pela Cia a todos os processos, para que não haja*
126 *diferenças nas decisões dos processos. Diante de todas as ponderações apresentadas*
127 *acompanha o voto do Conselheiro Revisor Carlos Martins.* O Conselheiro Presidente
128 esclarece que o processo já foi distribuído aos Conselheiros da Casa e após a Sessão irá
129 conversar a respeito com o Conselheiro Relator e Revisor para que se agilize esse processo
130 e não se tranque as futuras pautas. Com a palavra o Conselheiro Alcebídes Adil Santini
131 registra que num momento de divergência entre o Relator e o Revisor e o
132 acompanhamento da Conselheira Eleonora da Silva Martins ao voto do Revisor é
133 importante se ponderar todos os fatos apresentados a relação de consumo e as
134 responsabilidades do consumidor. E diante do que foi apresentado acompanha o voto do
135 Conselheiro Revisor Carlos Martins apenas questionando os valores das multas que estão
136 diferentes e sugere que o vencedor da proposta faça o parcelamento da dívida. O
137 Conselheiro João Nascimento da Silva pondera sobre as manifestações dos demais
138 Conselheiros e contrapõe novamente quando dizem que o usuário deve guardar por 24
139 horas um equipamento que é da empresa. A matéria está em votação. O Conselho Superior
140 aprova o voto do Conselheiro Revisor. **1- Apreciação das Minutas. 1.1 – Minutas das**
141 **Atas – nº49/2015, nº50/2015 e nº51/2015.** O Conselho Superior aprova a ata nº51/2015 e
142 transfere as atas nº49/2015 e nº50/2015 para a próxima Sessão. **2 – Comunicações. 2.1 –**
143 **Recebimento do Relatório Técnico da CORSAN** no dia 18 de agosto com as ações de
144 curto e médio prazo em relação aos municípios Alvorada, Cachoeirinha, Gravataí e
145 Viamão sobre o problema das inundações externas atendendo o que está disposto na
146 Resolução Decisória nº136/2015. Foi distribuída uma cópia do relatório aos Conselheiros.

3 Ata 59/2015 (Aprovada na Sessão nº68 /2015- 22/09/2015)



147 O Conselheiro Presidente solicita uma atenção dos Conselheiros ao relatório. 2.2
148 **Recebimento de ofício da Prefeitura Municipal de Maximiliano de Almeida**
149 solicitando os relatórios anuais sobre o Convênio do Município com a AGERGS. Ofício
150 recebido no dia 20 de agosto. 2.3 – **Recebimento de ofício da Secretaria dos Transportes**
151 **e Mobilidade solicitando a AGERGS a indicação de um representante da Casa** para
152 acompanhar o desenvolvimento do Plano Diretor de Transporte Coletivo Intermunicipal de
153 Passageiros do Rio Grande do Sul. Ofício recebido no dia 17 de agosto. O Diretor-Geral
154 faz a leitura do ofício ao Conselho Superior. O Conselheiro Presidente informa que sugere
155 a indicação do servidor Ricardo Pereira da Silva para acompanhamento dos trabalhos e
156 solicita o aval do Conselho Superior. O Conselho Superior aprova a sugestão do
157 Conselheiro Presidente. 2.4 – **Recebimento de ofício do Secretário Municipal de**
158 **Administração e RH do município de Serafina Corrêa - Genoir Comunello**
159 **solicitando a AGERGS informações do Contrato CORSAN nº128/13 com fundamentos**
160 **na Lei nº3. 113/13 a pedido do Tribunal de Contas do Estado. 2.5 - Recebimento de e-**
161 **mail da ANEEL com a abertura da Audiência Pública por meio de Intercâmbio**
162 **Documental: AP nº 037/2015-** com o propósito de obter subsídios para a revisão dos
163 procedimentos de acesso o sistema de distribuição por meio de conexão a instalações de
164 propriedade de distribuidora. As contribuições podem ser enviadas até dia 04 de setembro
165 de 2015. **AP nº 051/2015** - com o propósito de obter subsídios para o aprimoramento da
166 minuta do Edital e respectivos Anexos do Leilão de Transmissão nº 05/2015-ANEEL,
167 destinado a promover a contratação de concessões de serviço público de transmissão de
168 energia elétrica. As contribuições podem ser enviadas até dia 31 de agosto de 2015. **AP nº**
169 **053/2015** - com o propósito de obter subsídios para a adequação do sistema de Bandeiras
170 Tarifárias. As contribuições podem ser enviadas até dia 24 de agosto de 2015. 2.6 -
171 **Recebimento de correspondência eletrônica da ANEEL comunicando que foi aberta**
172 **Consulta Pública nº 09/2015, por meio de intercâmbio documental,** com o propósito de
173 obter subsídios com o objetivo de avaliar modelagem das usinas do Rio Madeira nos
174 modelos computacionais Newave e Decomp para a formação de preço. Contribuições
175 podem ser enviadas até o dia 20 de agosto de 2015. 2.7 – **Recebimento de convite da**
176 **ANEEL para a Sessão Pública do Leilão de Transmissão nº 01/2015** a ser realizado no
177 dia 26 de agosto, quarta-feira, a partir das 10h00 na BM&FBOVESPA em São Paulo. 2.8 –
178 **Recebimento de Convite do Governado do Estado para a Solenidade de Abertura da**
179 **Semana da Pátria no dia 01 de setembro, terça-feira, às 09h00** no Monumento ao
180 Expedicionário na Av. José Bonifácio em Porto Alegre. O Conselheiro Presidente solicita
181 ao Diretor-Geral que indique um servidor para representar a AGERGS. 2.9 - **Foram**
182 **distribuídos ao Conselho Superior para análise e deliberação os seguintes processos:**
183 **Processo nº 000613-39.00/15-0** que trata do Recurso da usuária Eduarda Teresinha
184 Machado Silveira contra penalidades aplicadas pela CORSAN decorrentes de
185 irregularidades no hidrômetro, sendo Relator e Revisor, respectivamente, o Conselheiro
186 João Nascimento da Silva e o Conselheiro Alcebídes Santini. **Processo nº 020634-**
187 **04.35/13-7** que trata do encerramento do contrato de concessão do Polo Rodoviário de
188 Santa Cruz do Sul, sendo Relator e Revisor, respectivamente, o Conselheiro Alcebídes
189 Santini e o Conselheiro João Nascimento da Silva. **Processo nº 018011-04.35/13-8** que
190 trata do encerramento do contrato de concessão do Polo Rodoviário de Lajeado, sendo
191 Relatora e Revisor, respectivamente, a Conselheira Eleonora da Silva Martins o
192 Conselheiro João Nascimento da Silva. **Processo nº 001186-22.64/15-0** que trata do
193 **Pedido de Revisão Tarifária referente à Aglomeração Urbana do Litoral Norte - AULINOR**
194 sendo Relator e Revisora, respectivamente, o Conselheiro João Nascimento da Silva e a
195 Conselheira Eleonora da Silva Martins. 2.10 – **Recebimento de convite para o III**

4 Ata 59/2015 (Aprovada na Sessão nº68 /2015- 22/09/2015)



196 Colóquio Brasileiro de Direito da Regulação nos dias 31 de agosto, segunda-feira
197 dia 01 de setembro, terça-feira, das 19h às 21h30min, no Salão Nobre da UFRGS em
198 Porto Alegre. Entre os palestrantes convidados está a Diretora Jurídica da Casa- Dra.
199 Luciana Luso. O Conselheiro Presidente confirma presença no evento. O Conselheiro João
200 Nascimento da Silva referencia a participação da Dra. Luciana Luso. O Conselheiro
201 Presidente registra que a ex Presidente da Casa Maria Augusta ficou muito contente com a
202 participação da Diretora Jurídica-Dra. Luciana Luso como palestrante e sintetiza que no
203 ano passado a sua palestra foi bastante apreciada e por esse motivo veio o segundo convite
204 como palestrante. **2.11- Recebimento de Homenagem Póstuma ao Ex - Presidente da**
205 **AGERGS Alcides José Saldanha** no 9º Congresso da ABAR e 3º EXPOABAR em
206 Brasília. O Conselho Presidente informa que teve a honra no encerramento do Congresso
207 de receber em nome da AGERGS uma placa de Homenagem ao Ex -Presidente da Casa
208 Alcides José Saldanha e sugere ao Conselho Superior que se faça a entrega desta
209 homenagem a família num Sessão do Conselho Superior. A Conselheira Eleonora da Silva
210 Martins sugere que se entre em contato com a família previamente para ver a possibilidade
211 desta homenagem ser na AGERGS tendo em vista que a família mora no interior do
212 Estado. O Conselheiro Presidente delega a função ao Chefe de Gabinete Jorge Jardim para
213 o agendamento do evento. **2.12 - Está pautada para o dia 01 de setembro - Sessão nº 61**
214 **a análise do processo nº 000219-39.00/15-3** que trata da revisão tarifária da travessia
215 hidroviária de passageiros entre Porto Alegre e Guaíba. Conselheira – Relatora: Eleonora
216 da Silva Martins. Conselheiro – Revisor: João Nascimento da Silva. **3.2 - Assuntos**
217 **Gerais. 3.2.1- Relato do Conselheiro Presidente sobre o 9º Congresso da ABAR e 3º**
218 **EXPOABAR.** O Conselheiro Presidente cumprimenta os servidores técnicos da Casa que
219 estiveram presentes no Congresso Luciano Dascenzi, Pedro Régio dos Santos, Lisiane
220 Soares, Luiz Klippert e Gabriela Ribeiro Bezerra Freire. Num discurso rápido os
221 servidores referencia a oportunidade de participarem do evento e agradecem a AGERGS
222 pelo convite. Estiveram presentes os Conselheiros João Nascimento da Silva e Alcebídes
223 Adil Santini que também num breve discurso sintetizam a qualidade do Congresso que
224 agregou conhecimento e a oportunidade de convivência com o grupo de Servidores e cada
225 um agradece ao Conselheiro Presidente pela oportunidade de participação de um dos
226 maiores eventos no ramo de Regulação que acontece no Brasil. O Conselheiro Alcebídes
227 Adil Santini recomenda ainda que se faça uma síntese dos Assuntos abordados no
228 Congresso e socializem com a equipe interna da AGERGS. O Conselheiro Presidente
229 agradece a participação dos Conselheiros e salienta que a AGERGS foi bastante
230 referenciada e homenageada neste Congresso. Informa que foi um evento com grande
231 participação com mais de 1.000 pessoas na abertura oficial e a AGERGS foi homenageada
232 participando da mesa juntamente com o Presidente do Tribunal de Contas, Diretor da
233 ANEEL e demais autoridades. Informa que o principal tema foi a autonomia das Agências
234 reguladoras e vários trabalhos foram apresentados com esse tema. No encerramento a Casa
235 também participou da mesa oficial do Congresso e na sua opinião a participação da
236 AGERGS foi bastante ativa. **3.2.2- Deliberação sobre data de Audiência Pública para**
237 **o processo nº 001135-22.64/15-8 que trata do reajuste tarifário do Transporte**
238 **Intermunicipal de Passageiros da Região Metropolitana de Porto Alegre,** nos termos
239 do Art. 159 do Regimento Interno. Sugestão da Conselheira Relatora Eleonora da Silva
240 Martins é o dia 02/09/2015, às 14h00min na sede da AGERGS. A Conselheira Eleonora da
241 Silva Martins observa que de acordo com o Regimento Interno da AGERGS todos os
242 processos de Reajuste devem passar por Audiência Pública. O Conselho Superior aprova a
243 sugestão da Conselheira Eleonora da Silva Martins. **3.2.3 - Relato do Diretor-Geral Luiz**
244 **Henrique Mangeon sobre os seguintes assuntos: 3.2.3.1- Reunião com o Ministério**

5 Ata 59/2015 (Aprovada na Sessão nº 68 /2015- 22/09/2015)

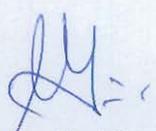


245 **Público** para tratar sobre o atraso nos pagamento das contas de água e energia elétrica dos
246 Servidores Públicos devido ao parcelamento dos salários. O Diretor-Geral informa que a
247 AGERGS foi chamada para participar de duas reuniões nos dia 17 e 24 de agosto
248 juntamente com os Procuradores de Justiça, representantes das Concessionárias RGE,
249 CEEE e CORSAN para tratar sobre o atraso nos pagamento das contas de água e energia
250 elétrica dos Servidores Públicos devido ao parcelamento dos salários. Após as reuniões
251 ficou decidido que não poderia isentar os usuários de multas e juros bem como previsto
252 nas normas regulatórias e a proposta que se fez foi que os usuário poderiam escolherem
253 datas para enquadrar o pagamento das contas de acordo com as condições dos salários a
254 ser parcelado. O Ministério Público fez uma minuta e encaminhou as partes porém
255 informa que a AGERGS não foi citada. Por instrução do Presidente foi respondido a
256 Procuradora do Estado que a AGERGS não se manifestou tendo em vista que não era
257 signatário do documento apesar de participar das duas reuniões. **3.2.3.2- Evento com o**
258 **debate de cooperação regulatória entre Estados Unidos e Brasil com o Palestrante**
259 **Sr.Dominic Mancini - Executivo do Gabinete de informações e assuntos regulatórios**
260 **do Governo Barak Obama.** O Diretor-Geral informa que a Casa foi convidada para
261 participar do colóquio afim de se fazer uma divulgação da Agência Estados Unidos e o
262 tema principal foi a Cooperação Internacional Regulatório. O Diretor-Geral cita algumas
263 curiosidades ao Conselho Superior sobre os regramentos e funcionamento da Agência.
264 **3.2.3.3 - Reunião com a Secretaria Municipal de Segurança de Porto Alegre** para tratar
265 sobre o túnel de acesso ao Catamarã. O Diretor-Geral informa que esta reunião foi uma
266 continuação das reuniões que teve a participação da Conselheira Eleonora da Silva Martins
267 sobre o túnel de acesso ao Catamarã onde se discutiu problemas de segurança, de higiene
268 com a participação de várias instituições que não estavam presentes nas primeiras
269 reuniões. Houve manifestações das partes com alguns encaminhamentos e a proposta
270 inicial é tentar definir a responsabilidade sobre o túnel. Em resumo não se agendou
271 nenhuma outra reunião enquanto não houver as definições sobre os encaminhamentos.
272 Com a palavra a Conselheira Eleonora da Silva Martins referencia o encontro do Diretor-
273 Geral com o Palestrante Sr.Dominic Mancini - Executivo do Gabinete de informações e
274 assuntos regulatórios do Governo Barak Obama. **Ainda em Assuntos Gerais a a**
275 **Conselheira Eleonora da Silva Martins aborda o assunto sobre a alteração da**
276 **Resolução nº137/2002 e informa que tem muita preocupação de como está sendo feito**
277 **os procedimentos pela Casa na condução dos processos.** Cita o processo analisado na
278 Sessão que tratava sobre alteração da Resolução e a menos de um mês um processo sobre
279 o mesmo assunto, o processo nº1629-3900/14-7 foi dado o trâmite diferente para casos
280 iguais. Salaria que já trouxe esse assunto no Conselho Superior e entende que esse
281 tratamento diferenciado para casos iguais não é saudável para a Casa. O Conselheiro
282 Presidente informa que de acordo com a Assessoria da Casa o processo foi devidamente
283 discutido e aprovado pelo Conselho Superior e não houve nenhuma ilegalidade mas
284 entende que o assunto pode ser discutido. O Conselheiro Alcebídes Adil Santini observa
285 que a sugestão de unificar os procedimentos de assuntos iguais é bem vinda. O
286 Conselheiro Presidente registra que na época o Conselheiro Relator João Nascimento da
287 Silva esclareceu o fato bem como está previsto em regimento. O Conselheiro João
288 Nascimento da Silva observa que assunto pode ser debatido pois a Revisão está próxima
289 de acontecer. Nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente Ayres Apolinário
290 encerra a presente sessão às 16 horas e 36 minutos.

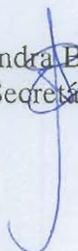
291
292



293
294
295
296
297
298
299
300
301



Ayres Apolinário
Conselheiro Presidente



Alessandra Bortowski
Secretária

CONSELHO SUPERIOR**Data: 20/08/2015****Processo: 001629-39.00/14-7****Assunto: Alteração da Resolução nº 137/2002****Conselheiro-Relator: Carlos Martins****Conselheiro – Revisor: Alcebides Santini****I - DO RELATÓRIO**

Em 28 de novembro de 2002 o Conselho Superior da AGERGS aprovou o Plano de Contas Padrão para o Transporte Hidroviário de Passageiros e Veículos a ser adotado por todas as delegatárias do serviço público e aplicado pelo poder concedente, conforme constou na Resolução nº 137/2002.

Ocorre que, a Diretoria de Tarifas da AGERGS, através da Informação nº 32/2015, recomenda a revisão do artigo 2º¹ da citada Resolução 137, com o intuito de instituir os mesmos prazos e condições que foram estabelecidas para as concessionárias do transporte rodoviário de passageiros, ao transporte hidroviário de passageiros e veículos. Propõe as seguintes alterações:

¹ **Art. 2º** - Os balancetes analíticos trimestrais emitidos com base no Plano de Contas Padrão, instituído por esta Resolução, bem como os indicadores econômico-financeiros, deverão ser encaminhados à AGERGS no prazo de 30 dias após encerrado o trimestre a que se referir.
Parágrafo Único - O modelo de apresentação dos balancetes será definido mediante Instrução Normativa da Diretoria-Geral da AGERGS, publicada no Diário Oficial do Estado.

1 - O parágrafo único do Artigo 2º passa a ser o parágrafo primeiro;

2- Incluir o parágrafo segundo com a seguinte redação:

“A obrigação de que trata o caput será anual para as empresas que se enquadrem no limite de receita bruta anual definida pela Lei Complementar nº123/2006, tendo como prazo de envio 30 dias após o encerramento do exercício social.”

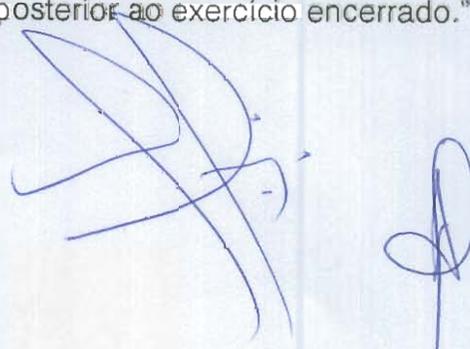
3 - Incluir o parágrafo terceiro com a seguinte redação:

“Caso haja, por quaisquer motivos, alterações no balancete acumulado do quarto trimestre e estas informações já estejam de posse da AGERGS, fica a empresa obrigada ao envio de nova informação e justificativa das alterações até o encaminhamento das demonstrações contábeis exigidas no parágrafo quarto.”

4 - Incluir o parágrafo quarto com a seguinte redação:

“Todas as empresas prestadoras de serviços de Transporte Hidroviário de Passageiros e Veículos do Rio Grande do Sul ficam obrigadas ao encaminhamento das Demonstrações Contábeis anuais de acordo com a legislação societária, assinadas pelo contador e administrador responsáveis, até 30 de abril do exercício social posterior ao exercício encerrado.”

É o Relatório.



II - DA FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 2º da Resolução nº 137/2002 do Conselho Superior prevê o período trimestral para a remessa das demonstrações contábeis, todavia a Lei Complementar nº 123/2006 que dispõe sobre o Estatuto Nacional da Microempresa, estabeleceu para as Empresas de Pequeno Porte com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00, e para as Microempresas receita anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00, a periodicidade anual.

Desta forma, justifica-se a alteração da Resolução nº 137 conforme proposto pela Diretoria de Tarifas.

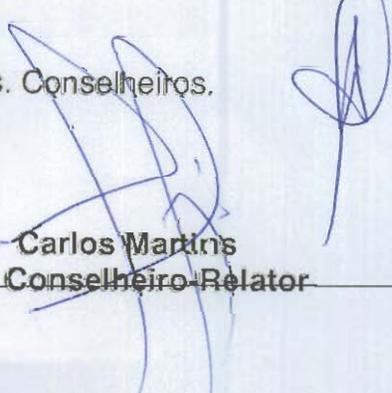
Oportuno registrar que recentemente este Conselho editou a Resolução Normativa nº 22/2015, aprovando alterações no mesmo sentido para o transporte rodoviário de passageiros.

Assim,

III – VOTO POR

Aprovar a alteração do art. 2º da Resolução nº 137/2002 da AGERGS, conforme proposto pela Diretoria de Tarifas e minuta em anexo.

É como voto Sr. Presidente e Srs. Conselheiros.


Carlos Martins
Conselheiro-Relator

IV - DA REVISÃO

Em conformidade com o disposto no Art. 118, parágrafo único do Regimento Interno da AGERGS, revisei o relatório e confirmo a sua correção quanto à descrição dos fatos e a fundamentação das partes.

Quanto ao mérito da matéria, acompanho o voto do Conselheiro – Relator.


Alcebides Adil Santini
Conselheiro-Revisor

MINUTA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº REN xxx2015, xxx DE 2015.
SESSÃO Nº xxx/2015

Altera parcialmente a Resolução nº
1374/2002.

O CONSELHO SUPERIOR DA AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 10.931, de 09 de janeiro de 1997, e

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 123/2006.

Considerando o contido no expediente administrativo nº 001629-39.00/14-7.

RESOLVE:

Art. 1º. O parágrafo único do Art. 2º da Resolução nº 137/2002, passa a ser parágrafo primeiro.

Art. 2º. Fica incluído o parágrafo segundo, no Art. 2º da Resolução nº 137/2002, com a seguinte redação:

“§ 2º. A obrigação de que trata o caput será anual para as empresas que se enquadrem como Empresa de Pequeno Porte (EPP) e Microempresas (ME), no limite de receita bruta anual definida pela Lei Complementar 123/2006, tendo como prazo de envio 30 dias após o encerramento do exercício social.”



Art. 3º. Fica incluído o parágrafo terceiro, no Art. 2º da Resolução nº 137/2002, com a seguinte redação:

“§ 3º. Caso haja, por quaisquer motivos, alterações no balancete acumulado do quarto trimestre e estas informações já estejam de posse da AGERGS, fica a empresa obrigada ao envio de nova informação e justificativa das alterações até o encaminhamento das demonstrações contábeis exigidas no parágrafo quarto.”

Art. 4º. Fica incluído o parágrafo quarto no Art. 2º da Resolução nº 137/2002, com a seguinte redação:

“§ 4º. Todas as empresas prestadoras de serviços de Transporte Hidroviário de Passageiros e Veículos do Rio Grande do Sul ficam obrigadas ao encaminhamento das Demonstrações Contábeis anuais de acordo com a legislação societária, assinadas pelo contador e administrador responsáveis, até 30 de abril do exercício social posterior ao exercício encerrado.”

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º. A presente Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul – AGERGS, Sala do Conselho Superior, em xxxxx de 2015.

Ayres Luiz Apolinário
Conselheiro Presidente

Eleonora da Silva Martins
Conselheira

João Nascimento da Silva
Conselheiro

Carlos Felisberto Garcia Martins
Conselheiro - Relator

Alcebides Adil Santini
Conselheiro - Revisor

CONSELHO SUPERIOR**Data:** 20/08/2015**Processo:** 001140-39.00/15-3**Assunto:** Irregularidade na medição de consumo de energia elétrica –
Análise recurso do usuário**Conselheiro-Relator:** Alcebides Santini**Conselheiro-Revisor:** Carlos Martins**I - DO RELATÓRIO**

O processo teve início com o recurso interposto por Cerâmica Favretto Ltda., representada neste ato por Odolir Antônio Favretto, junto à ouvidoria da AGERGS contra cobrança da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE referente à irregularidade no medidor de consumo de energia elétrica e que resultou na cobrança da recuperação de consumo do valor total de R\$ 2.596,35.

Em síntese, apresenta o recorrente os seguintes argumentos:

- não foi feita perícia na retirada do relógio, ou informado qualquer irregularidade;

- se havia defeito a responsabilidade é de quem instalou.

- há oito meses que a olaria parou de funcionar, não sendo ligada nenhuma máquina com motor. Há somente uma residência consumindo energia.

A CEEE se manifestou encaminhando cópia de diversos documentos como Termo de Ocorrência, memória de cálculo, ordem de inspeção, histórico de consumos e carta enviada ao usuário.

O Setor de Ouvidoria da AGERGS se manifestou através da Informação nº 174/2015, esclarecendo que:

- no Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI constou que o medidor fiscalizado estava "defeituoso", porém esta é a única afirmação constante deste documento relativa à descrição da alegada avaria, não havendo informações que possam demonstrar a conclusão da concessionária de que o medidor estaria medindo incorretamente e a menor o consumo desta instalação consumidora.

- o procedimento da concessionária não é suficiente para atender ao que está previsto nos artigos 113¹ e 115² da Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL, devendo, portanto ser desconstituída a presente cobrança por avaria de medição.

¹ Art. 113. A distribuidora quando, por motivo de sua responsabilidade, faturar valores incorretos, faturar pela média dos últimos faturamentos sem que haja previsão nesta Resolução ou não apresentar fatura, sem prejuízo das sanções cabíveis, deve observar os seguintes procedimentos:

I – faturamento a menor ou ausência de faturamento: providenciar a cobrança do consumidor das quantias não recebidas, limitando-se aos últimos 3 (três) ciclos de faturamento imediatamente anteriores ao ciclo vigente; e.. (...).

² Art. 115. "Comprovada deficiência no medidor ou em demais equipamentos de medição, a distribuidora deve proceder à compensação do faturamento de consumo de energia elétrica e de demanda de potência ativa e reativa excedentes com base nos seguintes critérios:" (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

I – aplicar o fator de correção, determinado por meio de avaliação técnica em laboratório, do erro de medição;
II – na impossibilidade de determinar os montantes faturáveis pelo critério anterior, utilizar as respectivas médias aritméticas dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento de medição normal, proporcionalizados em 30 (trinta) dias, observado o disposto no § 1º do art. 89; ou" (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

III – no caso de inviabilidade de ambos os critérios, utilizar o faturamento imediatamente posterior à regularização da medição, observada a aplicação do custo de disponibilidade, conforme disposto no art. 98.

§ 1º O período de duração, para fins de cobrança ou devolução, deve ser determinado tecnicamente ou pela análise do histórico dos consumos de energia elétrica e demandas de potência. (...).

- opinou pelo deferimento do recurso do usuário com a desconstituição da cobrança.

A Ouvidora da AGERSG, com base no art. 206 do Regimento Interno, encaminhou o processo para apreciação do Conselho Superior.

É o Relatório.



II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A resolução ANEEL nº 414/2010 determina expressamente que a concessionária ao verificar indícios de procedimento irregular, deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado³.

Conforme bem esclareceu a Ouvidoria da AGERGS, o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI apenas registrou que o medidor estava “defeituoso”, não havendo qualquer detalhamento quanto ao aludido defeito que permita concluir que o medidor estaria medindo incorretamente o consumo.

Assim, a mencionada irregularidade não restou demonstrada pela empresa, pressuposto necessário para legitimar a cobrança de recuperação de consumo.

Por oportuno, vale registrar que é dever da Concessionária, na condição de prestadora de serviço público, ser diligente na execução dos procedimentos fiscalizatórios, adotando todas as medidas previstas pela ANEEL para bem caracterizar as irregularidades no consumo da energia elétrica, sob pena de acarretar prejuízos a todo sistema, repercutindo no valor da tarifa.

Sendo assim,

³ Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

III – VOTO POR

1 - Conhecer e prover o recurso interposto por Cerâmica Favretto Ltda. através de Odolir Antônio Favretto, determinando que a Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE cancele a cobrança de recuperação de consumo em razão da ausência da fiel caracterização da irregularidade, nos termos da Resolução nº 414/2010 da ANEEL.

2 – Recomendar à Concessionária que instrua os processos de forma correta e completa para evitar custos aos demais usuários.

3 - Oficiar as partes da presente decisão com prazo de dez dias para apresentação de recurso à ANEEL, a partir do recebimento da correspondência.

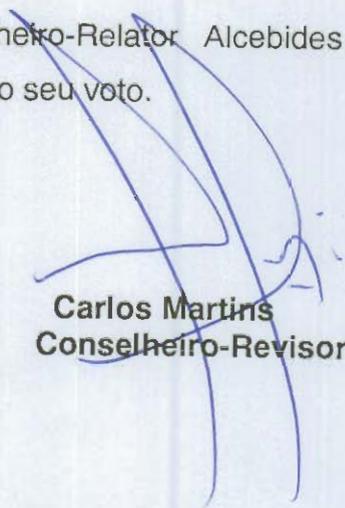
É como voto Sr. Presidente e Srs. Conselheiros.



Alcebides Adil Santini,
Conselheiro-Relator

IV - DA REVISÃO

Reporto-me ao Relatório do Conselheiro-Relator Alcebides Adil Santini, que depois de lido e analisado, acompanho o seu voto.


Carlos Martins
Conselheiro-Revisor

CONSELHO SUPERIOR**Data: 20/08/2015****Processo: 000728-39.00/15-3****Assunto: Irregularidade na medição de consumo de energia elétrica –
Análise recurso do usuário****Conselheiro-Relator: Carlos Martins****Conselheira-Revisora: Eleonora da Silva Martins****I - DO RELATÓRIO**

O processo teve início com o recurso interposto pela usuária Lori Maria Linck Feijó junto à ouvidoria da AGERGS contra cobrança da **Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE** referente à irregularidade no medidor de consumo de energia elétrica e que resultou na cobrança da recuperação de consumo no valor total de R\$ 4.263,00.

Em síntese, argumenta a recorrente que:

- Desconhece qualquer irregularidade na instalação.
- em 2011 uma equipe da empresa esteve no local fazendo vistoria e apenas solicitou a troca de poste e desde essa data está com equipamento novo e nova instalação.
- alega que solicitou à empresa verificação da medição por discordância na leitura e que um mês antes da retirada do equipamento, uma equipe esteve no local e não constatou nenhuma irregularidade, informando que havia necessidade de troca de equipamento.

A Concessionária se manifestou encaminhando cópia de diversos documentos como Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI com data de 08.07.2014, relatório de avaliação técnica, histórico de consumo, memória de cálculo, carta ao usuário marcando avaliação técnica e carta de cobrança.

A Ouvidoria da AGERGS se manifestou através da Informação nº 133/2015, esclarecendo que:

- o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI e o Relatório de Avaliação Técnica caracterizam fielmente a irregularidade apontada, conforme o que está estabelecido no art. 129 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010¹, autorizando a recuperação dos consumos não faturados.

- no TOI há a descrição "Caixa de Medição sem lacre, medidor de kwh trifásico com os lacres de aferição violados e medidor com 2 terminais internos abertos (terminais de prova". No Relatório de Avaliação Técnica há a descrição: "Medidor com vestígios de manipulações nos parafusos das pontes de potenciais internas, elo de conexões das fases S e T abertos, não registrando consumo correto. Lacres de aferição laterais esquerdo e direito não válidos e lacre de aferição superior da tampa principal inexistente."

¹ **Art. 129.** Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

- a concessionária utilizou o critério estabelecido no inciso III do art. 130² da Resolução nº 414, de 2010, ante a impossibilidade de utilizar os incisos anteriores. Para apuração da diferença de valores a ser recuperada, utilizou a média dos três maiores valores de consumo mensal de energia elétrica ocorridos em até doze ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade (agosto e setembro de 2008 e março de 2009 e consumo médio de 18,47 kwh/dia). O período de ocorrência da irregularidade foi de 6 de julho de 2009 até 8 de julho de 2014 e o período de efetiva cobrança da irregularidade foi de 5 de agosto de 2011 até 8 de julho de 2014, determinado pela análise do histórico de consumos, apurando-se uma diferença de 9.141 kWh.

- a Concessionária pode cobrar adicionalmente o custo administrativo de inspeção, previsto no artigo 131 da citada Resolução³.

- quanto à observação da usuária sobre a ocorrência de vistoria no ano de 2011 pela concessionária em sua instalação, a concessionária informou que a única fiscalização existente nesta instalação consumidora fora na data de 8 de julho de 2014.

² Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170: [...]

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo mensal de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade;

³ Art. 131. Nos casos de recuperação da receita, a distribuidora pode cobrar, adicionalmente, o custo administrativo incorrido com a realização de inspeção *in loco*, segundo o grupo tarifário e o tipo de fornecimento da unidade consumidora, conforme valores estabelecidos em resolução específica.

- opinou pelo indeferimento do recurso apresentado pela usuária.

A Ouvidora da AGERGS, com base no art. 206 do Regimento Interno, encaminhou o processo para apreciação do Conselho Superior.

É o Relatório.



1

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A irregularidade descrita no Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI restou confirmada pelos documentos anexados.

Uma vez comprovada pela Concessionária a existência da irregularidade através das provas juntadas aos autos, cabe ao Consumidor adimplir o débito resultante do consumo não registrado, sob pena de haver enriquecimento sem causa, eis que a irregularidade existente impedia o registro da energia elétrica efetivamente consumida. A utilização do serviço de fornecimento de energia elétrica implica contraprestação do pagamento devido.

Quanto ao critério de apuração do valor a ser recuperado, reporto-me à análise técnica apresentada na Informação nº 133 da Ouvidoria que demonstrou estarem corretos os cálculos elaborados pela empresa e os procedimentos adotados na cobrança, conforme dispositivos da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010.

Por fim, importa esclarecer que, de acordo com a legislação do setor elétrico, o titular da unidade consumidora é quem responde pelo pagamento das faturas e demais obrigações advindas do fornecimento de energia, responsabilizando-se inclusive por danos causados nos equipamentos⁴.

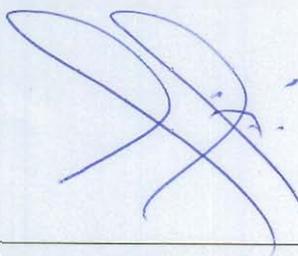
⁴ Resolução Normativa ANEEL 414/2010. [...][Art. 167. O consumidor é responsável: [...]

Por sua vez, o Contrato de Prestação de Serviço Público de Energia Elétrica para Unidades Consumidoras Atendidas de Baixa Tensão, cujo modelo foi aprovado pela resolução ANEEL nº 414/2010 para ser enviado pelas Concessionárias aos Consumidores, é bastante claro quanto aos principais direitos e deveres do Consumidor, **considerando como dever deste responder pela guarda e integridade dos equipamentos de medição** quando instalados no interior da sua propriedade.

Sendo assim,

III – VOTO POR

1 - Conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela usuária Lori Maria Linck Feijó, mantendo a cobrança do consumo a recuperar de 9.141 kwh, no valor total de R\$ 4.263,00 (quatro mil, duzentos e sessenta e três reais) conforme disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, art. 130, inciso III, no período de 05 de agosto de 2011 a 08 de julho de 2014, recomendando o parcelamento da dívida.

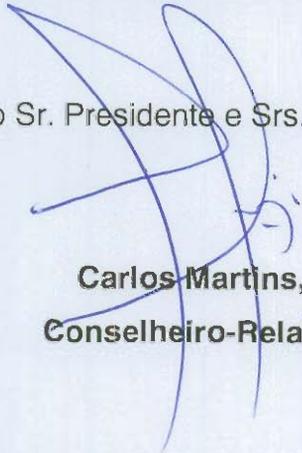


III – pelos danos causados aos equipamentos de medição ou ao sistema elétrico da distribuidora, decorrentes de qualquer procedimento irregular ou deficiência técnica da unidade consumidora;
IV – pela custódia dos equipamentos de medição ou do TCCI da distribuidora, na qualidade de depositário a título gratuito, quando instalados no interior de sua propriedade.

2 - Oficiar as partes da presente decisão com prazo de dez dias para apresentação de recurso à ANEEL, a partir do recebimento da correspondência.

1

É como voto Sr. Presidente e Srs. Conselheiros.

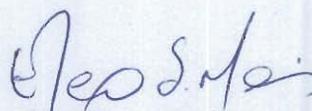


Carlos Martins,
Conselheiro-Relator

IV - DA REVISÃO

Em conformidade com o disposto no Art. 118, parágrafo único do Regimento Interno da AGERGS, revisei o relatório e confirmo a sua correção quanto à descrição dos fatos e a fundamentação das partes.

Quanto à matéria em análise, acompanho o voto do Conselheiro Relator.



Eleonora da Silva Martins
Conselheira-Revisora

CONSELHO SUPERIOR**Data: 20/08/2015****Processo: 002402-39.00/14-5****Assunto: Irregularidade na medição de consumo de água – Análise de recurso do usuário****Conselheiro-Relator: João Nascimento da Silva****Conselheiro-Revisor: Carlos Martins****I - DO RELATÓRIO**

Trata o presente expediente administrativo de recurso interposto por Claudiomar José Vargas contra decisão da CORSAN referente à violação do hidrômetro e que resultou na cobrança de multa no valor R\$ 608,42 e indenização de hidrômetro no valor de R\$ 104,71 em setembro de 2014.

Em síntese, argumenta o recorrente que:

1 – os funcionários da CORSAN estiveram no imóvel em data não informada na notificação, ocasião em que foi registrada a violação do hidrômetro por fotografias, sem dar chance ao Recorrente de se defender, sendo motivo de nulidade.

2 – o objeto estranho que se visualiza no hidrômetro através das fotografias, foi colocado pelo próprio funcionário responsável pela realização da medição.

3 – em data não informada funcionários da CORSAN estiveram no imóvel e realizaram a substituição do hidrômetro.

4 – refere que nunca realizou qualquer violação e não obteve vantagem.

5- não foi comprovada a autoria da alegada irregularidade.

6 – não foi realizada perícia para a comprovação da violação.

A CORSAN se manifestou esclarecendo que por ocasião da leitura no dia 10/07/2014 ficou constatada irregularidade no hidrômetro o qual estava furado. No dia 01/08/2014 funcionários da Companhia substituíram o aparelho por um novo, sendo apresentado Auto de Constatação ao usuário o qual negou-se a assinar, conforme registro no documento firmado por testemunhas.

Foram anexados ao processo levantamento fotográfico, auto de constatação, recurso do usuário, histórico de intervenções, histórico de consumo, notificação ao usuário e relatório dos fatos.

O Serviço de Ouvidoria da AGERGS se manifestou através da Informação nº 23/2014, esclarecendo que:

1 - o histórico de consumo apresenta registros regulares até dezembro/2013. Em janeiro/2014 observa-se uma queda acentuada no consumo. Após a troca do hidrômetro há aumento do consumo.

2 - as fotografias acostadas demonstram a irregularidade;

3 - a cobrança de multa por hidrômetro violado e da indenização do hidrômetro, estão de acordo com o disposto no regulamento.

O Diretor – Geral decidiu pelo improvimento do recurso, mantendo a aplicação da multa por hidrômetro violado e da indenização do hidrômetro e notificou as partes, concedendo prazo de dez dias para interposição de recurso ao Conselho Superior.

O usuário interpôs recurso insurgindo-se contra a decisão, reiterando os argumentos apresentados anteriormente.

A empresa, notificada para apresentar as contra-razões, não se manifestou. A Ouvidoria da AGERGS, após análise, opinou pela manutenção da decisão.

A matéria foi analisada pela Diretoria Jurídica através da Informação nº 26/2015, que opinou pelo conhecimento do recurso por atender aos pressupostos de legitimidade e tempestividade. No mérito manifesta-se pelo improvimento, uma vez que a irregularidade está devidamente comprovada. Refere a responsabilidade do usuário na guarda e conservação dos aparelhos de medição, conforme art. 119 do Regulamento de Serviços e que não há exigência da presença do usuário no ato da constatação da irregularidade, sendo que no caso presente houve recusa do usuário em assinar o documento.

O Diretor-Geral, em juízo de reconsideração, manteve a decisão tomada, encaminhando o processo ao Conselho Superior,

O Conselheiro Revisor deste processo, ao examinar a matéria vislumbrou a possibilidade de ser revista e agravada à decisão quanto ao valor da multa aplicada, tendo em vista que a CORSAN enquadrou a infração na Tabela III de 2014, item 14, referente ao período de junho/2014 a maio/2015, entretanto, a revisão tarifária das tabelas de receitas indiretas para o citado período pendem de ser aprovadas pela Agência, conforme processo nº 133900.00254-1, estando vigentes as tabelas tarifárias homologadas através da Resolução Decisória 55/2013 da AGERGS. **A CORSAN, devidamente notificada para se pronunciar sobre essa questão, não se manifestou.**

É o Relatório.



II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A AGERGS atua na área de saneamento por previsão na Lei nº 10.931/97 e por delegação dos Municípios, mediante Convênio específico firmado com a Agência, como é o caso do Município de Encantado, onde se localiza o imóvel e a unidade consumidora objeto da penalidade recorrida.

O Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto da CORSAN, vigente à época do fato, ao tratar da apuração de irregularidade, estabelece procedimentos a serem observados pela empresa em respeito ao contraditório e ampla defesa, prevendo que da decisão emitida caberá recuso à AGERGS, procedimentos esses que foram devidamente respeitados.

No que se refere à decisão do Diretor Geral que manteve a penalidade de multa e indenização de hidrômetro aplicada pela CORSAN por violação do hidrômetro, entendo que devam ser acolhidas as alegações apresentadas pelo usuário no seu recurso quanto a ausência de comprovação da autoria da irregularidade.

Conforme estatuído no art. 37, §6º da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, possuem responsabilidade objetiva. Não cabe indagar se os agentes agiram com dolo (quiseram causar o resultado) ou culpa (foram negligentes, imprudentes ou imperitos): basta a relação causal. Relação causal é o vínculo entre uma ação (ou omissão) e a consequência: foi aquela ação ou omissão que gerou aquela consequência.

Por outra banda, a **responsabilidade subjetiva**, a qual entendo **que abarca o caso concreto**, está ancorada em três alicerces: a culpa, o dano e o nexos causal. Isto significa que a vítima de um dano, no caso a CORSAN, para obter indenização, precisa demonstrar a culpa do ofensor (negligência, imprudência ou imperícia) e nexos causal entre a conduta daquele e o dano. E não vislumbrei tais características na detida análise que fiz do presente processo.

No meu entendimento, não ficou comprovado o dolo do usuário. Ou seja, a intenção de atingir um fim exclusivamente criminoso para causar dano. O dolo é um ato voluntário e não existem provas, no presente expediente, de que a usuária tenha sido a autora da suposta irregularidade. Tanto é verdade, que o histórico de consumo da unidade pertencente à usuária não apresentou variações.

Por oportuno, destaco parte do acórdão 71005069653¹ do Tribunal de Justiça de nosso Estado:

"Inexistindo elementos probatórios a demonstrar ser o autor o responsável pela irregularidade detectada em seu hidrômetro ou mesmo seu intuito em fraudar a medição do consumo, a desconstituição do débito relativo à aplicação de multa por violação do medidor era medida que se impunha em sentença a quo, o que ora se cancela."

¹ RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CORSAN. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. VIOLAÇÃO DE HIDRÔMETRO EVIDENCIADA, TODAVIA NÃO COMPROVADA A ATITUDE FRAUDULENTE DO CONSUMIDOR (Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 11/11/2014)

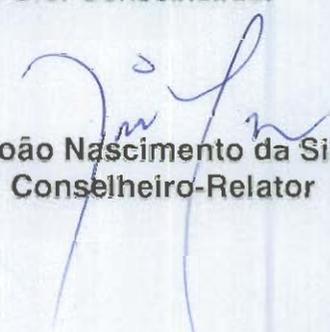
Diante das considerações acima, entendo que se faz necessária a prova, por parte da Companhia, de que o usuário agiu com má-fé. E, no caso concreto, a CORSAN deixou de cumprir tal requisito.

Sendo assim,

III – VOTO POR

Conhecer e dar provimento ao recurso interposto por Claudiomar José Vargas, para afastar a penalidade de multa por violação de hidrômetro no valor R\$ 608,42 (seiscentos e oito reais e quarenta e dois centavos) e indenização de hidrômetro no valor de R\$ 104,71 (cento e quatro reais e setenta e um centavos) aplicada pela Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN.

É como voto Sr. Presidente e Srs. Conselheiros.


João Nascimento da Silva
Conselheiro-Relator

IV - DA REVISÃO

Analisando o processo e os instrumentos que normatizam a matéria, entendo de forma diversa dos fundamentos e voto apresentados pelo Conselheiro Relator.

A violação do medidor ficou demonstrada através das fotos juntadas que permitem a visualização da irregularidade caracterizada pela existência de furo na cúpula de acrílico do equipamento.

Muito embora alegue o usuário que não praticou a irregularidade, o fato é que, a teor do disposto no Regulamento de Serviços, o titular ou usuário é responsável pela custódia dos equipamentos de medição, bem como por danos causados aos equipamentos decorrentes de qualquer procedimento irregular².

Ademais, o art. 62³ do mesmo Regulamento estipula que o hidrômetro e demais equipamentos de medição são de propriedade da CORSAN, cabendo exclusivamente a seus representantes o direito de manuseá-los.

² Art. 118 – O titular, usuário ou condomínio será responsável por danos causados aos equipamentos de medição, decorrentes de qualquer procedimento irregular ou de deficiência técnica das instalações hidrossanitárias do imóvel.

Art. 119 – O titular, usuário ou condomínio será responsável, na qualidade de depositário a título gratuito, pela custódia dos equipamentos de medição instalados no imóvel, devendo comunicar à CORSAN toda e qualquer anomalia ou ocorrência que verificar.

³ Art. 62. O hidrômetro e demais equipamentos de medição são de propriedade da CORSAN, sendo fornecidos e instalados devidamente lacrados pela mesma ou órgão metrológico oficial, às suas expensas, exceto quando previsto em normas específicas."

Igualmente, o art. 103 preceitua que o titular é responsável tanto pelas dívidas correspondentes à prestação dos serviços quanto pelas multas decorrentes de infrações ao Regulamento⁴. Além disso, o art. 113 estabelece que *"o titular ou usuário estará sujeito a multas, de acordo com a infração cometida, bem como a indenizações, conforme valores estabelecidos na Tabela de Infrações"*.

No que se refere à multa aplicada no presente caso, o Regulamento de Serviços autoriza a sua incidência, nos termos do Art. 76, inciso I, e a indenização dos prejuízos causados aos equipamentos de medição nos termos do Art. 120⁵.

A CORSAN enquadrou a infração na Tabela III de 2014, item 5, vigente no período de junho/2014 a maio/2015, **entretanto, considerando que a revisão tarifária das tabelas de receitas indiretas para o citado período pendem de ser aprovadas pela Agência, conforme processo nº 133900.00254-1, defiro parcialmente o recurso para aplicar as tabelas tarifárias homologadas através da Resolução Decisória nº 55/2013, que contempla multa para "Violação do hidrômetro" no valor de R\$ 573,76 e indenização do hidrômetro $\frac{3}{4}$ no valor de R\$ 98,75.**

⁴ Art. 103. O titular é responsável perante a CORSAN pelas dívidas correspondentes à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como multas decorrentes de infrações ao presente regulamento."

⁵ Art. 76 – Nos casos de revisão do faturamento, motivada por uma das hipóteses previstas em irregularidade comprovada, a CORSAN deverá cobrar adicionalmente ao valor verificado conforme a seguir:

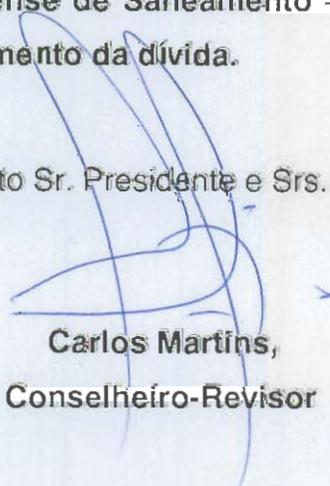
I – Em se tratando de irregularidade no hidrômetro, multa prevista na Tabela de Infrações cumulativas com a indenização do aparelho.
Art. 120 – Para indenização dos prejuízos causados aos equipamentos de medição em razão da danificação do mesmo, ou em caso de furto, o titular e/ou usuário indenizará a CORSAN pelo valor da recomposição do aparelho, conforme tabela vigente, consoante com o devido processo administrativo.

Por derradeiro, quanto ao argumento do recorrente de que o hidrômetro foi substituído sem ter sido notificado de tal procedimento, esclareceu a Diretoria Jurídica da AGERGS que o Regulamento de Serviços não reclama a presença do usuário no ato da constatação da irregularidade. A exigência diz respeito apenas ao envio da Notificação pelo correio, com Aviso de Recebimento em caso de ausência do titular ou usuário no ato da emissão do Auto de Constatação. **No caso concreto, o responsável recusou-se a assinar o Auto de Constatação.**

Desta forma, voto por:

Conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto por Claudiomar José Vargas, fixando a penalidade de multa no valor de R\$ R\$ 573,76 (quinhentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos) e indenização do hidrômetro no valor R\$ 98,75 (noventa e oito reais e setenta e cinco centavos) aplicados pela Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, recomendando o parcelamento da dívida.

É como voto Sr. Presidente e Srs. Conselheiros.


Carlos Martins,
Conselheiro-Revisor